PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056451-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO SANTOS ROCHA IMPETRANTE: DR. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 33, 35 E ART. 40, INCISO IV DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, PAUTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA, BEM COMO PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "OPERAÇÃO LUSO". PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, CORRETAMENTE, COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO. CONSIDERANDO QUE O PACIENTE POSSUI ARTICULAÇÃO NA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEGUNDO APONTA OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE INVESTIGAÇÃO, SENDO APONTADO COMO LÍDER DA ORCRIM. ADEMAIS, EMBORA A PRISÃO TENHA SIDO DECRETADA EM 2017, O PACIENTE OSTENTA A CONDIÇÃO DE FUGITIVO, NÃO TENDO O MANDADO DE PRISÃO SIDO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. "A FUGA CONSTITUI O FUNDAMENTO DA CAUTELARIDADE. EM JUÍZO PROSPECTIVO, RAZÃO PELA QUAL A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO TEM O CONDÃO DE REVOGAR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA" (AGRG NO RHC 133.180/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJE 24/8/2021). ESTANDO A DECISÃO QUE IMPÔS E MANTEVE A PREVENTIVA DEVIDAMENTE AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E DE ACORDO COM O ART. 312 DO CPP, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8056451-88.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Elismar Messias dos Santos, OAB/BA 21.417, em favor de THIAGO SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056451-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO SANTOS ROCHA IMPETRANTE: DR. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elismar Messias dos Santos, OAB/BA 21.417, em favor de THIAGO SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA. nos autos de origem de nº. 0327990-79.2017.8.05.0001. Narra o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 17/07/2017, com base na

necessidade de garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pela suposta pratica do crime de tráfico de droga e associação para o tráfico. Aponta que "no caso em tela o processo, já tramita há mais de 5 anos, apesar do mandado não ter sido cumprido, já é um motivo para revogação, tendo em vista que não há fatos contemporâneos para manutenção da medida de exceção."Sustenta, neste sentido, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de contemporaneidade, uma vez que os fatos relatados no decreto prisional datam de 2015, além da ausência de fundamentação e requisitos autorizadores para decretação da custódia cautelar. Pugna, pontuando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, pela concessão liminar da ordem e a posterior confirmação. Acostaram aos autos o documento no ID 53381602. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão ID 53439760. Os informes foram prestados pela autoridade indigitada coatora no ID 54582934. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, como se infere do ID 54651735. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056451-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THIAGO SANTOS ROCHA IMPETRANTE: DR. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Pretende o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de THIAGO SANTOS ROCHA, vulgo"Meu Pai"ou"Índio", aduzindo, para tanto, a desfundamentação do decreto preventivo, porquanto pautado na gravidade abstrata, além de não existir contemporaneidade entre os fatos e a fundamentação, considerando ter o édito encarcerador sido proferido em 2017. Com efeito, segundo consta dos informes judiciais prestados pela autoridade apontada como coatora, o Paciente responde a ação penal de nº. 0327990-79.2017.8.05.0001, com mais 05 (cinco) corréus, sendo-lhe imputado a prática delitiva capitulada no art. 33, 35 c/c art. 11.343/2006. Eis o teor das informações: DOCUMENTO DE ID 54582934: "Conforme se verifica da petição inicial de fls. 02/22 (denúncia), tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, em desfavor do paciente e mais 5 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, estando o paciente incurso nos crimes do arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Luso", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura em tese criminosa, sendo uma ramificação da facção "Bonde do Maluco", analisada em Salvador/BA (no bairro de Plataforma), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas. Extrai-se da prova indiciária que arrimou a denúncia que o paciente seria o líder da organização criminosa e dominava o tráfico de drogas na localidade do Luso e adjacências, no bairro de plataforma, em Salvador/BA. Ademais, seria, segundo a prova indiciária, responsável pela compra, venda e distribuição de entorpecentes e armas de fogo, visando o abastecimento e

segurança das "bocas de fumo" que mantinha no bairro Plataforma. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos, conforme decisum de fls. 645/660, que foi declinada a competência para uma das varas de tóxicos de Salvador. Contudo, após interposição de recursos por parte do Ministério Pública e Defesa dos acusados, o Tribunal de Justiça entendeu que esta vara especializada é o juízo competente para processar e julgar a presente ação penal,. Denúncia recebida no dia 14/01/2020, conforme decisão de fls. 901/902. A prisão do paciente fora decretada no dia em 17/07/2017 (fls. 198/203) nos autos da cautelar de nº 0311614-18.2017.8.05.0001, não tendo sido cumprida até a presente data, se encontrando o paciente, portanto, foragido. Vê-se, também, que o advogado do paciente apresentou defesa prévia (fls. 961/962) no dia 25/02/2020, com o que se vê que todos os réus aptos a serem processados e julgados nestes autos apresentaram suas respostas escritas, totalizando assim 5 dos 6 denunciados, pois apenas 01 acusado encontra-se com processo e curso do prazo prescricional suspensos. No dia 06/08/2023, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas Defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2023, consoante decisão de ID 399335215. Em instrução realizada na data de 03/10/20223, conforme termo de ID 412827961, diante da ausência dos réus soltos, por impossibilidade de intimação nos endereços informados, este juízo deferiu o requerimento do Ministério Público para oferecimento de novos endereços e redesignou a audiência para o dia 17/10/2023. No dia 17/10/2023. foi realizada a audiência continuativa e encerrada a instrução, conforme termo de ID 420857895, determinando-se a abertura de prazo para oferecimento das alegações finais. Ressalte-se que no dia 24/11/202023 (ID 421348314), procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos e foragidos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente THIAGO SANTOS ROCHA e dos demais réus. Por fim, este juízo aquarda a apresentação das alegações finais para prolatar a sentença, vale dizer, a entrega da prestação jurisdicional se aproxima. (...)"(grifos nossos). A prisão preventiva do Paciente foi decretada, conforme se observa do decisum de ID 53381602 exarada nos autos de nº. 0311614-18.2017.8.05.0001, para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução processual, tendo a autoridade apontada como coatora justificado a necessidade de aplicação da cautelar mais gravosa diante da existência de elementos indicativos da atividade própria de organização criminosa, atuante no bairro da Plataforma. Senão, vejamos: DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DE ID 53381602: "(...) No caso em análise, perscrutando os autos e as provas nele contidas e ainda aquelas vistas nos autos da interceptação telefônica, em apenso, entendemos que com razão se mostra a autoridade policial, quando pretende sejam decretadas as prisões preventivas dos representados. Com efeito, nos relatórios técnicos gerados a partir da interceptação telefônica, foram identificados os representados como componentes de um grupo que se dedica sistematicamente ao tráfico de drogas encontra-se demonstrado o envolvimento dos representados na organização criminosa da seguinte forma: THIAGO SANTOS ROCHA (" Meu Pai "ou" Índio ") — identificado às fls. 85. Entra em áudio no relatório técnico 12770, fls. 87/88, também às fls. 104/109. JEFERSON MORAIS DE SOUSA ("Geo "," Boca "ou" Índio "), foi preso em 11 de agosto de 2013, na posse de crack (fl. 21). Antes supostamente teria evadido e local onde traficava drogas, deixando a carteira de identidade (fl. 20). No relatório técnico 11847/2016 de fls. 17/36, encontra-se degravações de diálogos

mantidos por este representado, com outros membros da súcia, como" Pai ", Leandro, Jacaré, todos relativos a armazenamento, venda e entrega da drogas. Volta a entrar em áudio nos relatórios técnicos 12033/2016, nº 12270/2016.. FERNANDO SANTOS DA SILVA — identificado às fls. 79/80.Entra em audio à fl. 81/83 PAULO ROBERTO BARBOSA SANTOS é citado no relatório técnico 11847/2016 de fls. 17/36 e é tido como traficante de drogas e matador (fl. 26). Foi preso em flagrante por tráfico de drogas e roubo em 19/12/2010 (fls. 28/29) e em 17/11/2013, como receptador (fl. 30). Mantém diálogo sobre drogas com" Veinho "," Compadre "(fls. 31/32). ELLEN COSTA GUERREIRO — Samuel e Ellen, aparentemente parentes, entram em aúdio no relatório técnico 12033/2016, fls. 43/46, Ellen é a proprietária da linha 71- 984900050 utilizado por Samuel os Scoth, usada pelo dois nas transações de drogas. no relatório técnico 12270/2016, entra em aúdio em conversas relativas a drogas e armas e contatos com" Pai "(fls. 78/79).Identificada à fl. 77. URANDI DA SILVA PEREIRA JUNIOR (" Jacaré "," Chocó "," Junior "," Bira ", ou" Zeca Urubu "- identificado àS fls. 46/470 entra em aúdio no relatório 11847/2016, em conversas com Jeferson (fl. 24) no de n° 12033/2016, fls. 48/49, 111/115, em conversas sobre as ações do grupo com Jeferson e Thiago, presumidamente. VINÍCIUS CALMON DOS SANTOS (" Dendê ou "Esquendi" - entra em áudio com Géo à fl. 68 do relatório técnico 12270/2016. ROQUE COSTA FILHO ("Tico") — entra em áudio relatório técnico 12270/2016, à fl. 76 SUELEN DA COSTA FERREIRA – entra em áudio no Relatório técnico nº 12270/2016, conversando com "Boca" (fl. 64), 0 relatório de missão policial, traz os endereços dos requeridos, após trabalho de campo realizado pela polícia. Após, análise incial dos autos, temos que fortes indícios existem da participação dos representados na organização criminosa, resultando presente a materialidade de muitos dos delitos praticados pelo grupo e pelos ora requeridos, em face das transações colhidas na interceptação e sérios indícios de uma organização com caráter duradouro e articulado para a prática de crimes de trafico de drogas, roubos, porte de armas e outros correlatos, que não deixam dúvidas quanto a necessidade de segregação cautelar, em garantia da ordem pública, que se vê em real risco de violação, se soltos estiverem, até porque a atuação dos representados prolonga-se no tempo, se fortalecendo e impondo medo à população civil, de modo que presentes se afiguram os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termo dos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Observa-se desses elementos, que não existe segurança de que se soltos estiverem não continuarão a delinguir, já que contumazes nas ações delituosas, resultando muito tênue a linha divisória entre a permanência no mundo do crime e o resgate da cidadania plena, militando neste momento a dúvida em prol da sociedade. Nesse compasso, temos que realmente se faz necessária a custódia dos representados, até mesmo porque se dá em virtude da real possibilidade de pôr em risco a ordem pública, diante da situação demonstrada ao longo das investigações, que conduzem à convicção de que se soltos estiverem, voltarão a cometer crimes em nome da organização criminosa. Dessa maneira emerge a periculosidade e a lesividade das condutas por eles ditas perpetradas, considerando-se que a prática de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma e outros crimes praticados pelos componentes da Orcrim, põem em risco a sociedade, sendo certo entender-se como possível, nova violação à ordem pública. Por outro ângulo, deve também ser observado que a prisão dos representados mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, porquanto plenamente concebido que em crimes envolvendo tráfico de drogas é possível se prever a eliminação de

testemunhas e rivais. Neste mesmo contexto, há de se dizer do risco de evasão do local da culpa, o que representa perigo à efetividade de comando condenatório final, na hipótese de serem considerados culpados, sendo fortes os indícios de autoria, a reclamar a decretação da prisão cautelar por estarem claramente preenchidos os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da lei penal, como pontuado pelo órgão do Ministério Público. Desta forma, atentos para a gravidade dos delitos praticados e ao fato de seremos crimes apenados com reclusão e certos de que os representados causarão graves danos à comunidade onde vivem e entraves ao andamento do processo, se soltos permanecerem, temos por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGOSANTOS ROCHA ("Meu Pai" ou "Índio"), JEFERSON MORAIS DE SOUSA ("Geo", "Boca" ou "Índio"), FERNANDO SANTOS DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBOSA SANTOS, ELLEN COSTA GUERREIRO, RAFAEL SILVA PEREIRA JUNIOR ("Jacaré", "Chocó", "Junior", "Bira", ou "Zeca Urubu"), VINÍCIUS CALMON DOS SANTOS ("Dendê ou"Esquendi", ROQUE COSTA FILHO ("Tico") e SUELEN DA COSTA FERREIRA, em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e ainda em garantia da futura aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA contra os representados." Verifica-se dos documentos acostados aos autos, notadamente dos informes magistraturais de ID 54582934 que, dentro da estrutura da Orcrim, identificada a partir da deflagração da "Operação Luso", o Paciente "seria o líder da organização criminosa e dominava o tráfico de drogas na localidade do Luso e adjacências, no bairro de plataforma, em Salvador/BA. Ademais, seria, segundo a prova indiciária, responsável pela compra, venda e distribuição de entorpecentes e armas de fogo, visando o abastecimento e segurança das "bocas de fumo" que mantinha no bairro Plataforma." Ao reanalisar o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora destacou que, segundo elementos indiciários extraídos de relatórios técnicos juntados na ação penal, há indicativos de o Paciente ser conhecido na estrutura organizacional como líder, que comercializa drogas, envolvido com grupo criminoso responsável não apenas pelo tráfico de drogas, mas, também, pelo comércio ilegal de armas de fogo, revelando a imperiosidade de manutenção da prisão para assegurar a garantia da ordem pública. Tem-se, ainda, conforme se infere da ordem de acontecimento dos autos, que o Paciente até a presente data não foi encontrado, de modo que o mandado prisional não pôde ser cumprido, revelando-se, por isto, inviável a argumentação de que não mais existe contemporaneidade dos fatos, sob pena de beneficiar o réu que se oculta da responsabilização penal. Do quanto analisado do decisum objurgado verifica-se que o fundamento utilizado pela autoridade apontada como coatora revela-se consentâneo não apenas com a legislação processual penal, estando de acordo com o art. 312 do CPP, mas também ancorado na jurisprudência do STJ. A articulação efetiva de grupo criminoso, bem como a condição de foragido, são elementos concretos que permitem a aplicação da cautelar mais gravosa, não havendo que se falar em ausência de fundamentos concretos, tampouco de falta de contemporaneidade, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, ŘECEPTAÇÃO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ARTS. 2º, CAPUT, C/C 0 § 4º, II, IV E V, DA LEI N. 12.850/2013; 334-A E 180, AMBOS DO CP; E 70 DA LEI N. 4.117/1962). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE HÁ REGULAR OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A custódia impõe-se para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ressaltada a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pela periculosidade do agente, apontado como integrante e fornecedor dos cigarros que eram introduzidos clandestinamente no território nacional pela organização criminosa, e proprietário dos caminhões que eram utilizados nas ações da ORCRIM, além de estar há mais de 4 anos foragido, fatores que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e maior risco à aplicação da lei penal. 2. Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embaraçar a continuidade das investigações. 3. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, mesmo após a apreensão realizada em 07/12/2017 pela polícia paraquaia (sem a intervenção da Polícia Federal brasileira) em chácara utilizada como base operacional em Pedro Juan Caballero, onde foram encontrados caminhões vinculados à Distribuidora Liza, as atividades foram restabelecidas. A capacidade de reestruturação e a grande complexidade da organização criminosa da qual o paciente em tese fez parte na condição de fornecedor de cigarros revelam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da prisão processual como forma de evitar a perpetuação das atividades ilícitas e, assim, garantir a ordem pública. 4. O termo para"a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). No caso, consta das informações prestadas que vem sendo devidamente observado o dispositivo, sendo certo que o acórdão impugnado analisou a necessidade de manutenção da prisão em recente julgamento ocorrido em 03/11/2022. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 174.360/ SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO COM FUNÇÃO DE DESTAQUE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que integraria grupo criminoso extremamente articulado, formado por 22 pessoas, composto por familiares e amigos, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com vínculos entre si, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Sublinhou-se que o agravante ocupava função de destaque na associação criminosa, especialmente na cooptação de pilotos e aquisição de aeronaves utilizadas para internalizar drogas trazidas da Bolívia no território nacional, o que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. A prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante já foi preso pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme destacado nas informações do magistrado federal de primeiro grau, o agravante ainda não foi localizado, não tendo havido o cumprimento do mandado de prisão preventiva, sendo, desde então, considerado foragido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. As referências feitas no decreto preventivo à decisão que tratou da prisão temporária não configuram repetição de fundamentação para deliberar sobre a segregação preventiva, tendo em vista que se limitaram a reproduzir os fatos e acontecimentos versados na persecução penal, acrescentando outros fundamentos para avaliação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Assim, demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontado a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, não há falar em violação ao art. 315 do CPP. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito. não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido, sendo certo que" a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória "(AgRg no RHC 133.180/ SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 803.689/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) Por

derradeiro, não merece prosperar o pleito do Impetrante de conversão da prisão preventiva do Paciente em domiciliar, porquanto não há nos presentes autos nenhum documento capaz de comprovar que o coacto preenche os requisitos para concessão do beneficio, previstos na inteligência do art. 318 do Código de Processo Penal. Neste contexto, diante dos argumentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão processual do Paciente e do guanto fundamentado alhures, tenho que não é possível identificar constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justica, no sentido de que seja denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Ex positis, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pelo Impetrante, estando a decisão impositiva da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pela DENEGAÇÃO da ordem de presente Habeas Corpus. É COMO VOTO. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora